

# O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O CONTROLE JUDICIAL NA PRODUÇÃO DA PROVA

*Lara Sanábria Viana<sup>1</sup>*

*Maria Clara da Nóbrega Coura<sup>2</sup>*

*Thalita Cruz de Lima<sup>3</sup>*

## RESUMO

A investigação analisa a instituição da figura do juiz das garantias, previsto pela Lei nº 13.964/2019. O referido instrumento legal traz grande inovação ao sistema processual penal brasileiro, ampliando as garantias fundamentais dos investigados. Com efeito, verifica-se que a sua principal função é garantir a imparcialidade do magistrado que julgará o mérito, tendo em vista que ele não será responsável pelas decisões da fase investigativa, como a decretação de medidas cautelares. A separação de funções entre o juiz da investigação e o do julgamento, por sua vez, visa evitar que decisões anteriores prejudiquem a imparcialidade na sentença final, reforçando o devido processo legal e o contraditório. No aspecto político-criminal, a implementação do juiz das garantias gera debates. Enfrenta-se dificuldades operacionais, como a falta de infraestrutura e a sobrecarga do Judiciário, especialmente em regiões carentes de recursos. Há também quem veja a medida como um obstáculo ao combate ao crime, por aumentar a complexidade e a duração dos processos. Por outro lado, seus defensores afirmam que ela é crucial para garantir um processo mais justo, onde o juiz

- 
- 1 Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, ex-bolsista do Deutscher Akademischer Austauschdienst - DAAD na Universidade Europa-Viadrina Universität, Frankfurt O. Professora do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, servidora do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB. Email: lara.viana@tjpb.jus.br.
  - 2 Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba- UFPB, mariacларacouran@gmail.com.
  - 3 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, cruzlthalita@gmail.com.

que julgará o caso não tenha envolvimento prévio que possa influenciar sua decisão. Como referencial teórico destaca-se os autores Guilherme Costa Câmara, Manuel da Costa Andrade entre outros autores, pois oferecem fundamentação teórica relevante. A pesquisa adota o método dedutivo e pode ser classificada como qualitativa, já a técnica de pesquisa utilizada foi a documental, baseada na análise de legislações, decisões judiciais e doutrinas sobre o tema.

**Palavras-chave:** Juiz das Garantias; Imparcialidade; Provas; Sistema Acusatório.

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n.º 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz das garantias, alterando substancialmente a dinâmica do processo penal. Tal inovação legislativa visa a assegurar a imparcialidade do julgador, mediante a divisão de funções entre o juiz que atua na fase investigativa e aquele responsável pelo julgamento da causa.

A introdução do juiz das garantias reflete uma tentativa de alinhamento do Brasil com padrões internacionais de justiça criminal, em especial aqueles adotados em países como Itália e Chile, onde a separação funcional entre investigação e julgamento já constitui uma realidade consolidada. Nesse contexto, destaca-se a relevância do controle judicial na produção da prova, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais do investigado e de respeito aos preceitos do devido processo legal.

O presente artigo tem por escopo analisar os fundamentos teóricos e práticos que embasam o juiz das garantias no Brasil, examinando sua influência na produção probatória e os desafios enfrentados na sua implementação.

## O JUIZ CONSTITUCIONAL E A PRESERVAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO DO ACUSADO FRENTE AO PODER PUNITIVO DO ESTADO

Inicialmente, pontua-se que ao instituir o juiz das garantias não se estaria desconfiando do magistrado, como destacou Guilherme Câmara, tem-se que o sistema processual penal brasileiro historicamente padece de densidade constitucional:

Devemos pôr logo a descoberto que o sistema iquisitivo tem como uma de suas características mais marcantes a concentrações das funções, designadamente de investigar, acusar e julgar – não importando quão díspares e antitéticas elas se possam revelar (2024,pág.5)

A partir da nossa tradição processual penal, verifica-se que o nosso sistema é formalmente acusatório, mas materialmente inquisitorial.

Reflete o autor que no paradigma da verdade real, pode-se comprometer a produção probatória. Portanto, tem-se como indispensável o fortalecimento do sistema acusatório, visto que é um vetor que preconiza a separação das funções e dos atores processuais.

Com arrimo no mesmo autor:

(...) a separação de funções (investigar, acusar e julgar) não se apresenta, rigorosamente, como suficiente para assegurar a pretendida pureza dos sistemas processuais penais, tampouco para definir, categoricamente, um dado sistema processual acusatório (2024,pág.11).

Certamente, a introdução do juiz das garantias no Brasil busca alinhar o processo penal aos princípios constitucionais, com foco na imparcialidade e na separação de funções judiciais. Conforme ressaltam Guimarães e Ribeiro:

(...) a criação do juiz das garantias no Brasil foi inspirada em sistemas estrangeiros que já demonstraram a eficácia dessa separação para evitar contaminações psicológicas no julgamento e garantir a legalidade das provas (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 18).

Ademais, ao limitar as atribuições do juiz das garantias à fase investigativa, o legislador objetiva evitar que o magistrado que autoriza medidas cautelares, como interceptações telefônicas ou buscas e apreensões, tenha sua imparcialidade comprometida ao atuar no julgamento do mérito. Esse modelo visa proteger o investigado e assegurar que as provas produzidas sejam lícitas e admissíveis, reforçando a integridade do processo.

Posteriormente, o juiz das garantias também desempenha um papel crucial na supervisão de medidas que restringem direitos fundamentais. Conforme observado por Guimarães e Ribeiro, “o controle judicial na produção de provas é uma salvaguarda essencial para impedir práticas abusivas ou arbitrárias durante a investigação criminal” (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 22). Destarte, conclui-se que a autorização e o monitoramento de medidas como a prisão preventiva e a quebra de sigilo de comunicações, devem ser aplicadas com estrita observância dos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Consequentemente, a separação funcional promovida pela figura do juiz das garantias fortalece a credibilidade do sistema de justiça. Na experiência

comparada, o modelo italiano atribui ao giudice per le indagini preliminari responsabilidades semelhantes às do juiz das garantias brasileiro, assegurando que a supervisão da fase investigativa seja conduzida por um magistrado distinto daquele que julgará o mérito (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 24)

Todavia, a implementação do juiz das garantias no Brasil enfrenta desafios práticos. Em diversas comarcas, especialmente naquelas com número reduzido de magistrados, a separação de funções entre investigação e julgamento encontra obstáculos estruturais. Essa questão foi amplamente discutida na decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a aplicação imediata da Lei n.º 13.964/2019, destacando que “a efetividade do juiz das garantias depende de ajustes institucionais para viabilizar sua implementação em todo o território nacional” (STF, ADI 6.298, 2020, p. 12).

Além disso, a resistência cultural de alguns juristas revela a dificuldade de transpor modelos estrangeiros para o contexto brasileiro. Como bem observa Orellana Solari ao discutir o sistema chileno, “a implementação de novas figuras judiciais exige não apenas reformas legislativas, mas também uma transformação cultural que assegure sua legitimidade e eficácia” (ORELLANA, 2013, p. 45).

Finalmente, é importante destacar que a figura do juiz das garantias desempenha um papel pedagógico na consolidação de uma cultura jurídica orientada pelo respeito aos direitos fundamentais. Sua atuação contribui para o fortalecimento do devido processo legal, promovendo um sistema mais equilibrado e ético.

## **OS PODERES DOS JUÍZES NA EUROPA E NO BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A GESTÃO DA PROVA**

A gestão da prova encontra desafios no cenário doutrinário e legislativo, especialmente, no que se refere aos eventuais limites em sua gestão.

Para Manuel da Costa Andrade:

O labor hermenêutico de identificação, interpretação e aplicação da disciplina normativa das proibições de prova constantes da legislação ordinária há-de, por seu turno, erigir os pertinentes imperativos constitucionais em tópicos privilegiados e permanentes de referência (2022,pág.14).

A problemática da proibição de prova, está calcada no exclusionary rule presente no direito norteamericano, questão pouco debatida no cenário brasileiro.

A função do magistrado na condução da investigação criminal e na gestão da prova apresenta contrastes marcantes entre os sistemas jurídicos europeus e o modelo brasileiro. Enquanto o Brasil, por meio da figura do juiz das garantias introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, busca reforçar a imparcialidade ao separar as funções de supervisão investigativa e julgamento, muitos países europeus adotam um modelo mais centralizado, em que o juiz exerce papel ativo na coleta de provas. As diferenças demonstram não apenas divergências históricas e culturais, mas também concepções distintas sobre os limites da atuação judicial no processo penal.

No presente estudo, traça-se um paralelo entre os sistemas europeu e brasileiro, destacando as implicações de suas escolhas normativas e os desafios que cada modelo apresenta.

No Brasil, a figura do juiz das garantias surge como resposta a uma longa tradição de concentração de poderes na fase investigativa, que frequentemente comprometia a imparcialidade do julgamento. Como apontado na doutrina brasileira, “a separação entre investigação e julgamento é essencial para assegurar um processo penal justo, sobretudo em um sistema em que a atuação judicial é historicamente marcada pela sobreposição de funções” (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 18). Ao restringir o papel do juiz das garantias à supervisão da legalidade da investigação, busca-se garantir que o magistrado responsável pelo julgamento não seja influenciado pelos atos praticados na fase preliminar.

Outrossim, na Europa, observa-se uma diversidade de abordagens em relação aos poderes probatórios do juiz. Em países como França, Alemanha e Itália, o magistrado desempenha papel ativo na obtenção de provas, embora as partes ainda conservem o direito de contribuir significativamente para a formação do conjunto probatório. Na França, por exemplo, o Código de Processo Civil permite ao juiz ordenar, de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (TARUFFO, 2006, p. 255).

Ademais, a Alemanha adota um modelo em que o juiz é dotado de amplos poderes de instrução, podendo determinar a coleta de provas essenciais à verdade dos fatos, mesmo que não requeridas pelas partes (TARUFFO, 2006, p. 257). A

prerrogativa reflete uma concepção de justiça que privilegia a busca pela verdade material, em contraste com o enfoque adversarial predominante em sistemas como o britânico, onde o juiz atua de maneira mais passiva.

No entanto, a centralização dos poderes na figura do juiz europeu suscita críticas relacionadas ao risco de parcialidade e à potencial violação dos direitos das partes. Embora o modelo europeu busque equilibrar a autoridade do magistrado com a preservação das garantias processuais, autores como Taruffo alertam que “a atribuição de poderes excessivos ao juiz pode comprometer a percepção de justiça, especialmente em sistemas que carecem de mecanismos robustos de controle judicial” (TARUFFO, 2006, p. 263).

Por outro lado, o modelo brasileiro, embora mais alinhado às premissas do devido processo legal, enfrenta desafios estruturais significativos. A implementação do juiz das garantias em um país de dimensões continentais exige ajustes organizacionais e investimentos que ainda não foram plenamente realizados. Essa dificuldade foi amplamente discutida na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.298, 2020), que ressaltou a necessidade de adequações para garantir a viabilidade da medida em comarcas menores.

Nessa toada, o modelo brasileiro apresenta o risco de fragmentação na condução do processo, especialmente em casos de grande complexidade, onde a falta de comunicação entre o juiz das garantias e o juiz do mérito pode gerar inconsistências. Em contrapartida, o modelo europeu, ao centralizar a gestão probatória, facilita a continuidade e a coerência das decisões, embora possa sacrificar a imparcialidade em alguns casos.

Finalmente, a análise comparativa evidencia que ambas as abordagens têm vantagens e limitações. Enquanto o modelo europeu privilegia a eficiência e a busca pela verdade material, o modelo brasileiro enfatiza a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais. Como apontado por Guimarães e Ribeiro, “a escolha entre um modelo mais ativo ou mais restritivo depende das prioridades do sistema jurídico e das garantias que se deseja assegurar ao investigado” (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020, p. 22).

O estudo comparativo dos poderes judiciais no Brasil e na Europa revela um contraste significativo entre os objetivos e as premissas subjacentes a cada modelo. Enquanto a Europa adota uma abordagem pragmática, que confere ao juiz amplos poderes para assegurar a eficiência da investigação e a justiça material,

o Brasil privilegia a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da figura do juiz das garantias.

Apesar das críticas e desafios enfrentados por ambos os sistemas, é possível afirmar que não há uma solução única para a gestão da prova e da investigação criminal. O sucesso de cada modelo depende de sua adequação às realidades sociais e estruturais de cada país, bem como do compromisso dos operadores do direito em garantir a integridade e a legitimidade do processo penal.

A figura do juiz das garantias, introduzida no processo penal brasileiro pelo artigo 3º-B do Código de Processo Penal, surge como uma tentativa de reforçar a imparcialidade e promover a separação de funções entre as etapas investigativa e judicial. O referido modelo busca consolidar o sistema acusatório ao limitar a atuação do juiz na fase investigativa a aspectos de supervisão da legalidade, garantindo, assim, a preservação dos direitos fundamentais tanto da vítima quanto do investigado.

No que diz respeito à gestão da prova, o juiz das garantias desempenha papel fundamental na proteção de testemunhas vulneráveis e na regulamentação das formas de coleta de provas, assegurando o equilíbrio entre as partes e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal abordagem encontra paralelo no Direito Italiano, particularmente na discussão sobre o incidente probatório atípico, conforme analisado no artigo fornecido, que apresenta uma visão detalhada sobre a proteção da vítima vulnerável e os desafios relacionados à admissibilidade de provas antecipadas.

O incidente probatório, como instituto processual, evoluiu no Direito Italiano para se tornar uma ferramenta destinada a proteger a vítima vulnerável, especialmente menores de idade ou indivíduos em situação de vulnerabilidade psicossocial. Conforme destacado no artigo, "l'incidente probatorio si è trasformato in uno strumento camaleontico: originariamente correlato al parametro della non rinviabilità, oggi tende a privilegiare anche ragioni di opportunità" (ROCCO, 2024, p. 3).

O desenvolvimento reflete uma mudança paradigmática em que a proteção da dignidade e da integridade psíquica da vítima se sobrepõe à rigidez dos rituais processuais. Assim, o uso do incidente probatório atípico permite antecipar a coleta de depoimentos em um ambiente controlado e protegido, evitando a revitimização e assegurando a confiabilidade da prova.



O autor enfatiza que “la vittimizzazione secondaria rappresenta un vulnus determinato dagli effetti negativi indotti sulla vittima dalla risposta sociale formale o informale” (ROCCO, 2024, p. 5). A preocupação está alinhada às diretrizes da Diretiva 2012/29/UE, que busca garantir um número reduzido de audiências e métodos de registro que minimizem o impacto do processo na vítima.

No Brasil, o Código de Processo Penal introduz medidas semelhantes para proteger vítimas vulneráveis, permitindo a realização de depoimentos em ambiente reservado e com registro audiovisual. Tais disposições visam não apenas proteger a vítima, mas também assegurar a preservação da memória e da autenticidade do depoimento, o que é essencial para a formação da prova.

A aplicação do incidente probatório atípico no contexto do juiz das garantias demanda um equilíbrio cuidadoso entre interesses concorrentes: a proteção da vítima, a garantia do direito de defesa do acusado e a busca pela verdade processual. Como bem analisa o artigo, “il bilanciamento evoca l’idea della pesatura, dove la tutela della dignità della vittima deve essere conciliata con il diritto di difesa dell’indagato” (ROCCO, 2024, p. 9).

O juiz das garantias, ao regulamentar a admissibilidade de provas antecipadas, deve avaliar cuidadosamente os critérios que justificam o incidente probatório, considerando a vulnerabilidade da vítima e os possíveis prejuízos decorrentes de uma exposição prolongada ao processo. Conforme observado no texto, “il giudice deve ponderare tre interessi contrapposti: la tutela della dignità della vittima; l’accertamento processuale dei reati; la tutela del diritto di difesa dell’indagato” (ROCCO, 2024, p. 9). Essa ponderação é essencial para evitar a violação de direitos fundamentais e garantir que a prova seja produzida de forma legítima e eficaz.

No sistema brasileiro, o juiz das garantias pode adotar medidas como o controle sobre a duração da instrução preliminar e a supervisão da coleta de depoimentos sensíveis, alinhando-se ao objetivo de prevenir a revitimização e assegurar um processo justo. A similaridade entre os dois sistemas processuais destaca a relevância do uso moderado da discricionariedade judicial para evitar abusos e garantir o respeito às normas internacionais.

A experiência italiana ilustra que “il contributo dichiarativo del minore è ‘deperibilissimo e manipolabilissimo’, motivo per cui l’assunzione della testimonianza deve avvenire il più presto possibile” (ROCCO, 2024, p. 4). Por isso, a

perspectiva corrobora a importância de registrar o depoimento logo após os fatos, garantindo maior confiabilidade e reduzindo o desgaste emocional da vítima.

Dessa forma, Silva ao abordar a problemática dos poderes instrutórios do magistrado, reflete sobre a importância de se delimitar a atuação do magistrado para evitar interferências que possam comprometer o devido processo legal. Segundo a autora: “a imparcialidade do juiz é pilar fundamental para a justiça, devendo o magistrado evitar tanto um protagonismo excessivo quanto uma passividade que possa prejudicar a condução do processo.” (2022, p. 419).

A conexão com o Juiz das Garantias é evidente, já que esse instituto visa assegurar que as decisões no curso da investigação sejam supervisionadas por um magistrado que não participará do julgamento, reforçando a imparcialidade processual. No entanto, a crítica se volta à implementação prática desse modelo, considerando que, em muitos contextos, a estrutura judiciária brasileira carece de recursos para garantir essa separação efetiva de funções.

Almeida e Catharina (2022, p. 431), intitulado “Métodos de Solução de Conflitos na Contemporaneidade: Os Modelos Processuais e Suas Contribuições para Efetivação dos Direitos Humanos.” Os autores argumentam que “os modelos processuais modernos devem priorizar a proteção dos direitos fundamentais, promovendo equidade e justiça em todas as etapas processuais.” Essa premissa dialoga com o Juiz das Garantias, que se propõe a atuar como um filtro contra práticas abusivas durante a fase investigativa. Contudo, a crítica dos autores aponta para a necessidade de maior clareza normativa e formação específica dos magistrados para garantir que os direitos sejam efetivamente protegidos, sem comprometer a celeridade e a eficiência do processo.

Já Tomaz, explora como a ausência de reconhecimento jurídico e social pode perpetuar desigualdades e injustiças. Neste sentido: “a invisibilidade social é um fenômeno estrutural que afeta a capacidade dos indivíduos de exercer plenamente seus direitos fundamentais, especialmente no campo penal” (2022, p. 15). A análise é particularmente relevante para o Juiz das Garantias, que, ao supervisionar a fase investigativa, pode atuar como um agente de visibilidade, garantindo que os direitos dos investigados, especialmente de grupos vulneráveis, sejam respeitados. No entanto, a crítica recai sobre a implementação prática do instituto em contextos onde a desigualdade estrutural é muito acentuada, podendo a figura do Juiz das Garantias ser insuficiente para corrigir essas distorções.

O juiz de controle de garantias é apresentado como uma figura central no sistema acusatório, cuja principal função é supervisionar atos que possam interferir nos direitos fundamentais do imputado. Segundo Arango, esse papel não se limita ao controle formal, mas se estende à revisão substancial das decisões tomadas pelo Ministério Público e outros agentes do Estado (ARANGO, 2010, p. 232). A autora sublinha que o juiz deve atuar como um verdadeiro guardião dos direitos constitucionais, impondo limites claros ao poder investigativo para evitar abusos.

No entanto, em certos momentos, essa função é mal compreendida ou limitada. Arango observa que a Corte Suprema de Justiça da Colômbia, em algumas decisões, restringiu a atuação do juiz de controle de garantias, relegando-o a um papel passivo, especialmente na audiência de formulação de imputação (ARANGO, 2010). Para a autora, isso compromete a essência do controle de garantias, que exige uma postura ativa e vigilante para assegurar que os direitos do imputado sejam respeitados desde o início do processo.

Além disso, há críticas enfrentadas pela figura do juiz de controle de garantias, vindas de setores do governo, da mídia e do público em geral, que associam a proteção de direitos fundamentais à impunidade. Apesar disso, Arango defende que a atuação desse juiz é crucial para garantir a legitimidade do processo penal, sobretudo em um sistema acusatório que, por natureza, concentra o poder investigativo na promotoria.

O debate trazido por Arango se relaciona diretamente com o instituto do Juiz das Garantias no Brasil, previsto no Código de Processo Penal reformado pela Lei nº 13.964/2019. Assim como na Colômbia, o Juiz das Garantias no Brasil busca assegurar a imparcialidade e a legalidade no processo penal, supervisionando a fase de investigação sem interferir no julgamento, que é conduzido por outro magistrado.

A crítica feita por Arango à postura passiva atribuída ao juiz de controle de garantias pela Corte Suprema colombiana é particularmente relevante para o contexto brasileiro. Há um debate semelhante sobre os limites da atuação do Juiz das Garantias, especialmente no que diz respeito à supervisão de atos como a decretação de medidas cautelares e a condução de investigações sensíveis. Assim como a autora defende a necessidade de uma postura ativa e garantista no modelo colombiano, essa perspectiva também fortalece a concepção do Juiz das Garantias como um agente de controle efetivo contra abusos no processo penal brasileiro.

Outro ponto em comum é a resistência política e institucional enfrentada pela implementação do Juiz das Garantias, tanto na Colômbia quanto no Brasil. Arango destaca como setores governamentais e a opinião pública frequentemente veem as garantias processuais como obstáculos à segurança e à eficiência penal (ARANGO, 2010, p. 233). Esse argumento também é recorrente no debate brasileiro, onde o Juiz das Garantias é criticado sob a alegação de que dificultaria a atuação das autoridades investigativas.

Ademais, a implementação e o fortalecimento do Juiz das Garantias no Brasil evidencia como o controle judicial ativo é indispensável para garantir a legalidade do processo penal e proteger os direitos fundamentais, mesmo em face de críticas que privilegiam um modelo punitivista.

Ao mesmo tempo, o texto reforça a necessidade de enfrentar desafios práticos, como a formação de juízes e a estruturação de recursos institucionais adequados, para que esse modelo funcione de maneira eficiente e efetiva.

Por derradeiro, a reflexão se alinha à perspectiva de que o Juiz das Garantias é um instrumento indispensável para a consolidação de um processo penal democrático, que respeite não apenas a necessidade de combater o crime, mas também os princípios constitucionais de proteção ao indivíduo. A experiência colombiana, descrita por Arango, oferece lições valiosas sobre os riscos de limitar a atuação desse juiz e sobre a importância de reforçar seu papel garantista no sistema de justiça.

Assim, equilibrar os direitos fundamentais no contexto das investigações preliminares.

O magistrado assume a função de assegurar que a legalidade e as garantias processuais sejam respeitadas, promovendo a imparcialidade do julgamento. Contudo, a efetividade dessa função encontra desafios, especialmente na gestão do direito de defesa e na produção antecipada de provas a favor do acusado, como discutido por Cristiana Valentini, inspirado nas reflexões de Giovanni Conso.

Valentini destaca como Conso já havia identificado, em 1955, a crise do conceito de legalidade no processo penal. Segundo o autor, a persistência de um formalismo jurídico herdado do fascismo criou obstáculos à aplicação prática da Constituição e dos tratados internacionais: “Può sembrare un paradosso, ma è la verità: passa per rivoluzionario chi chiede l'applicazione della Costituzione o della Convenzione europea” (CONSO, 1972, p. 531)

A crítica é particularmente relevante para o papel do juiz das garantias, que deveria garantir que os princípios constitucionais não fossem comprometidos por práticas formalistas ou por omissões institucionais.

Diante das questões mais controversas levantadas por Valentini diz respeito ao direito de o investigado produzir provas durante a fase preliminar. A Corte Constitucional Italiana afirmou recentemente que “le indagini preliminari, all’evidenza, non sono strutturate dal legislatore come luogo idoneo per esercitare un tale diritto alla prova” (CONSULTA, 2024, p. 4). O posicionamento contrasta diretamente com os preceitos do artigo 327-bis do Código de Processo Penal italiano, que prevê expressamente o poder de investigação defensiva em todas as fases do processo penal.

No contexto brasileiro, o juiz das garantias deve atuar como um moderador que garante que a produção de provas defensivas não seja apenas um direito teórico, mas uma realidade prática. No entanto, essa função esbarra frequentemente em limitações operacionais e interpretações restritivas da lei, muitas vezes semelhantes às descritas por Valentini: “il legislatore continua a forgiare norme simbolo, prive di concreta efficacia sul tessuto processuale cui ineriscono” (VALENTINI, 2024, p. 8).

Valentini critica severamente a tendência dos tribunais de interpretar a legislação de maneira a limitar os direitos fundamentais. Ela observa que “il Giudice diventa sempre più ‘inventore del diritto’, al punto tale da dimenticare che il testo della legge esiste ancora” (VALENTINI, 2024, p. 6)

Com efeito, o fenômeno ameaça a essência do Estado de Direito ao permitir que prerrogativas processuais fundamentais, como o direito de defesa, sejam subordinadas à discricionariedade judicial ou à inércia legislativa.

No Brasil, o juiz das garantias tem o potencial de mitigar essas distorções, assegurando que os direitos previstos no Código de Processo Penal como, por exemplo, a ampla defesa, seja efetivamente respeitada. Contudo, para cumprir plenamente esse papel, é necessário um compromisso institucional que supere os desafios práticos e estruturais do sistema jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O juiz das garantias representa um marco na evolução do processo penal brasileiro, ao estabelecer uma divisão clara entre as funções investigativas e

judicantes, com vistas a assegurar a imparcialidade e a integridade do julgamento. Embora sua implementação enfrente desafios estruturais e culturais, os avanços que ela propicia para o sistema de justiça criminal são inegáveis.

A experiência internacional reforça a eficácia desse modelo, apontando para a necessidade de adaptações institucionais que garantam sua plena efetivação no Brasil.

Portanto, o êxito do juiz das garantias depende de um esforço conjunto entre todos os atores social do direito e o Poder Público, no sentido de superar as barreiras existentes e consolidar essa figura como instrumento de justiça e equidade no processo penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; CATHARINA, Alexandre de Castro. Métodos de Solução de Conflitos na Contemporaneidade: Os Modelos Processuais e Suas Contribuições para Efetivação dos Direitos Humanos. *In: Anais de Artigos Completos do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2022, Volume 7, 2023, pp. 431-440.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Gestlegal, 2022.

ARANGO H., María Isabel. A propósito del papel del juez de control de garantías en la audiencia de formulación de imputación. (Comentario a la sentencia de tutela de la Sala de Casación Penal de la CSJ, del 22 de septiembre de 2009, radicado 44103). *In: Revista Nuevo Foro Penal*, vol. 6, no. 75, Universidad EAFIT, Medellín, julho-dezembro 2010, pp. 231-242. ISSN 0120-8179.

BRASIL, STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298. Decisão de suspensão da implementação do juiz das garantias, 2020. **Disponível em:** <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 12/11/2024.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Juiz das garantias: fundamentos – horizontes: comentários ao CPP atualizados de acordo com decisão do STF.** Poland, Fulfillment, 2024.

CONSO, Giovanni. Dubbi in via di superamento: neutralità della scienza, neutralità del giurista?. *In: Studi in onore di Biagio Petrocelli*, I. Milano, 1972, p. 531 ss.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. 2020.

ORELLANA SOLARI, Nicolás. Cuestionamientos sobre la imparcialidad del Juez de Garantía en el Procedimiento Simplificado chileno. *In: Revista de Derecho*. 2013.

SILVA, Lília Nunes. Os Poderes Instrutórios do Juiz nos Modelos Processuais Contemporâneos e as Limitações Impostas pela Garantia do Devido Processo Legal. *In: Anais de Artigos Completos do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2022, Volume 7, 2023, pp. 419-430.

ROCCO, Roberta. Incidente probatorio atipico – Vittimizzazione secondaria. *In: Archivio Penale*. 2024, n. 2. Milano, Itália, 2024, pp. 1-10.

TARUFFO, Michele. Poderes probatórios dos juízes na Europa: um estudo comparado. *In: DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 29 (2006), ISSN: 0214-8676, pp. 249-271.

TOMAZ, Júlia. Invisibilidade Social, uma Construção Teórica. *In: Anais de Artigos Completos do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2022, Volume 7, 2023, pp. 15-30.

VALENTINI, Cristiana. Conso e la “rivoluzionaria” legalità costituzionale (ovvero: come scoprimmo che il diritto di difendersi provando non esiste durante le indagini preliminari). *In: Ricordando Giovanni Conso*. Pisa University Press, 2024, pp. 2-9.